

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MAGNO FEDERICI GOMES

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

JOÃO PEDRO DE SOUSA ASSIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Pedro de Sousa Assis; Livia Gaigher Bosio Campello; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-948-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE II, realizado em 25 de junho de 2024, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 17 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “teoria geral do Direito ambiental”; “Administração Pública, políticas públicas ambientais e alimentares”; “governança ambiental e responsabilidade socioambiental” e “degradação ambiental”.

No primeiro bloco, denominado “teoria geral do Direito ambiental”, o primeiro artigo consistiu na ABORDAGEM JURÍDICA DOS DIREITOS PLANETÁRIOS: INTER-RELAÇÃO ENTRE A CONCEPÇÃO DE ECOLOGIA INTEGRAL DA ENCÍCLICA “LAUDATO SI” E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA, de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Ana Caroline Queiroz dos Remédios e Ana Maria Bezerra Pinheiro, que trouxe a preocupação pela conservação dos recursos naturais a um maior número de pessoas, não apenas aos religiosos, fazendo um contraponto da encíclica papal com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA: Lei nº 6.938/81).

Após, o trabalho intitulado TRANSCONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Vanessa Ramos Casagrande, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Márcio da Cruz, mostrou a necessidade de proteção do meio ambiente, inclusive em função dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por meio do transconstitucionalismo global multinível.

Em sequência, debateu-se **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, de Maria da Conceição Lima Melo Rolim, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Sandro Mansur Gibran, que evidenciou que a aplicação da Inteligência Artificial (IA) pode ser desenvolvida para melhorar a eficácia das medidas de proteção da biodiversidade e contribuir para a conservação das espécies em risco nos ecossistemas.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de **ECOCÍDIO: UM COMPÊNDIO HISTÓRICO-NORMATIVO DO CRIME CONTRA A HUMANIDADE**, de Vanessa Gama Pacheco Batista e André Pires Gontijo. Nele, defendeu-se que o Ecocídio deve ser normatizado como um crime contra a paz internacional, bem como deve ser criado um “dever de cuidado” legal para todos os habitantes que foram ou estão em risco de serem seriamente prejudicados, com prevenção, proibição e antecipação dos danos ecológicos e climáticos.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Administração Pública, políticas públicas ambientais e alimentares”, contou com a apresentação de cinco trabalhos, iniciado por Mariana Dias Villas Boas e Taíssa Salles Romeiro, com o estudo intitulado **A PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MECANISMO DE MELHORIA NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTUDO DE CASO: FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS**. O texto verificou a interferência do neoliberalismo na evolução institucional e a relação dos princípios da participação e da impessoalidade nas instituições da Administração Pública, propondo uma regulamentação uniforme das funções de confiança como ferramenta para um modelo institucional adequado.

Na sequência, Christiane Lingner de Souza apresenta seu estudo com o título **SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, apontando que a incorporação da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável nas licitações já acontece no Brasil, haja vista que o país possui legislação pertinente, bem como recepciona ambos como princípios constitucionais.

Por sua vez, Rafael Martins Santos propôs o artigo intitulado **TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NO SETOR AUTOMOTIVO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O BRASIL** e concluiu que a eletrificação automotiva pode ser uma solução viável para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE's) no Brasil, mas ainda existem desafios a serem superados para que os automóveis “verdes” cumpram plenamente sua missão.

Por sua vez, Renan Felipe de Marcos e Carlos Renato Cunha estudaram a FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, TECNOLOGIA E AGRONEGÓCIO: O CASO DA PULVERIZAÇÃO DAS ÁREAS AGRÍCOLAS, demonstrando os pontos positivos e negativos do poder de polícia na prática de pulverização de áreas agrícolas, a fim de favorecer a tributação ambiental e o seu uso adequado na agricultura.

Encerrando o bloco, Vera Lucia dos Santos Silva analisa OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELOS PEQUENOS AGRICULTORES, POVOS TRADICIONAIS E ORIGINÁRIOS NA AGRICULTURA FAMILIAR, a partir do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que garante uma diversidade de produtos, capacitação dos agricultores e aumenta a produção de alimentos, atendendo às exigências do mercado e promovendo o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “governança ambiental e responsabilidade socioambiental”, Brenda Dutra Franco e Caroline da Rosa Pinheiro apresentaram o artigo EXPLORANDO A MATERIALIDADE NOS RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE: A RETÓRICA E A PRÁTICA DAS ESTRATÉGIAS ESG, objetivando solucionar os problemas relacionados à efetividade de tais relatórios e identificar tendências, lacunas e oportunidades de pesquisa sobre governança corporativa.

A seu turno, Patricia Sampaio Fiad Maroja, no texto intitulado A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO: UMA REVISÃO SOB A ÓTICA DA SUSTENTABILIDADE E DO ATUAL ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO constatou uma proposição colaborativa do legislador a favor de valores relacionados à sustentabilidade, sem com isso retirar do empresariado autonomia para eleger, voluntariamente, atividades de cunho social.

A seu turno, Lourival José de Oliveira e Luís Felipe Assunção de Oliveira Santos, com o estudo APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NOS CLUBES DE FUTEBOL, revelaram que, independente da natureza jurídica adotada pelos clubes, eles têm adotado medidas significativas de responsabilidade social empresarial (RSE), que vão desde campanhas de conscientização até a influência na formação cidadã de jovens atletas e suas famílias.

Para terminar esse bloco, Vitor Russi de Mattos e Flavia Trentini apresentaram GREENWASHING ALÉM DO CONSUMIDOR: UMA ABORDAGEM DO FENÔMENO

EM PERSPECTIVA AMPLIADA que constatou que a legislação brasileira oferece meios adequados para combater o ilícito em suas diversas manifestações, indo além da perspectiva puramente consumerista, apesar de não existir farta jurisprudência sobre o assunto.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “degradação ambiental”, contou com a apresentação de quatro artigos.

O primeiro, com o título **IMPACTOS DAS ESTRATÉGIAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS COSTEIROS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE URBANA: UMA ANÁLISE À LUZ DO OBJETIVO 11 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030**, de autoria de Emerson Reginaldo Caetano e Felipe Kern Moreira, demonstra a interconexão entre gestão de resíduos costeiros, o ODS-11 e a Agenda 2030, destacando a necessidade de abordar questões socioambientais de forma integrada e holística, além da necessidade de conscientização da população, da ampliação dos programas de gestão eficaz e da adequação das políticas públicas ambientais.

O segundo, intitulado **A “GUERRA DOS PNEUS”: ESTUDO SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL E PELA UNIÃO EUROPEIA NA DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS**, de Márcio Goncalves Felipe, Leonardo Bernardes Guimarães e Isabelle Sofia Ablas, revelou a insuficiência do parque industrial brasileiro para atender toda a demanda de pneus descartados ainda que os fabricantes declarem terem cumprido as metas impostas por lei.

O terceiro, com o título **UM ESTUDO DE CASO DA EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NO MUNICÍPIO DE AUTAZES-AM E SUA INTERFACE COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, de lavra de Veronica Maria Félix da Silva, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Roselma Coelho Santana, concluiu que é extremamente desafiante atrelar desenvolvimento sustentável e extração dos recursos naturais na Amazônia, mas não impossível. Sugeriu-se seriedade, consciência, tecnologia, fiscalização, compromisso dos governantes, empresários e sociedade, para preservação do meio ambiente para todas as gerações e tutela diferenciada dos povos tradicionais.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título **PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES**, de autoria de Livia Brioschi e Adriano Sant'Ana Pedra, que sugeriu possibilidades e limites de atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que pode emitir resoluções sobre lixo eleitoral dentro dos limites da lei.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito e à Sustentabilidade, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito e com a Sustentabilidade. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 03 de julho de 2024.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. João Pedro de Sousa Assis

Instituto Universitário Lisboa (ISCTE) e Polytechnic University of Lisbon (ISCAL)

jpassis@iscal.ipl.pt

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

liviagaigher@gmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

SUSTAINABILITY AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A PRINCIPLE OF THE BIDDING PROCESS

Christiane Lingner de Souza ¹

Resumo

Este artigo objetivou estudar sustentabilidade, desenvolvimento sustentável em relação aos processos licitatórios. Lei 14.133/21, em seu artigo 11º, inciso IV quando fala dos objetivos do processo licitatório diz elenca “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”, o que é o principal foco deste estudo. Desta forma, o objetivo geral discorrer a respeito da sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e correlacioná-los com a licitação sustentável. Já os objetivos específicos são: 1) estudar a sustentabilidade, inclusive como princípio constitucional; 2) discorrer desenvolvimento sustentável, e 3) descrever a licitação e a importância de licitação sustentável. A título de resultado, apontou-se que a incorporação da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável nas licitações já acontecem no Brasil, haja vista que o país possui legislação pertinente, bem como, recebe ambos como princípios constitucionais. No que tange a metodologia, sua natureza é de pesquisa é pura, com abordagem do problema qualitativa. Quanto aos fins é descritiva, fazendo uso do método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento é comparativo e utiliza, as técnicas de pesquisa bibliográficas e documental.

Palavras-chave: Palavras-chave: sustentabilidade, Desenvolvimento econômico, Licitação, Licitação sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT This article aimed to study sustainability and sustainable development in relation to bidding processes. Law 14,133/21, in its article 11, item IV, when talking about the objectives of the bidding process, states “encouraging innovation and sustainable national development.”, which is the main focus of this study. Thus, the general objective is to discuss sustainability, sustainable development and correlate them with sustainable bidding. The specific objectives are: 1) study sustainability, including as a constitutional principle; 2) discuss sustainable development, and 3) describe bidding and the importance of sustainable bidding. As a result, it was pointed out that the incorporation of sustainability and sustainable development in bidding processes is already happening in Brazil, given that the country has relevant legislation, as well as accepting both as constitutional principles. Regarding the

¹ Bacharel em Direito, Especialista em Direito Aduaneiros e Comercio exterior e Mestranda , todos os cursos pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

methodology, its nature is pure research, with a qualitative approach to the problem. As for the purposes, it is descriptive, using the deductive approach method. As for the procedure method, it is comparative and uses bibliographic and documentary research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: sustainability, Economic development, Bidding, Sustainable bidding

INTRODUÇÃO

O presente artigo é voltado para a instrumentalização da licitação sustentável para aquisição de bens e formalização de contratos da administração pública, tendo em vista o crescimento do debate a respeito de sustentabilidade, e desenvolvimento sustentável, além da necessidade de adequação dos procedimentos poder público a estes princípios.

Tendo em vista a necessidade global emergente, em relação a crise climática e a sobrevivência das gerações futuras, a sustentabilidade entra em cena como um norteador, e, tem muitos desdobramentos, e portanto, estudiosos debruçaram-se sobre o assunto a fim de buscar formas e meios para conter a crise global, e ainda encontrar meios de alcançar qualidade de vida através do equilíbrio entre produção, perpetuação da espécie humana e a preservação ambiental.

No Brasil, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável são temas abarcados pela Constituição Federal, que atribui ao poder público e a coletividade a obrigação da manutenção do equilíbrio, a fim de que a almejada vida digna seja tangível.

Um dos princípios da manutenção da vida é a sustentabilidade, isto porque atinge diversas dimensões, e, deveria balizar escolhas tanto públicas como privadas, especialmente porque as suas dimensões estão entrelaçadas na vidacotidiana, e já não é mais possível dissolver este laço.

Já o desenvolvimento sustentável, aparece com um conceito mais amplo, porque usa a sustentabilidade em todas as dimensões e, percebe a necessidade de equalização de produção e vida de qualidade.

As licitações são usadas para compras e formalizações dos contratos públicos, e são regidas por princípios constitucionais. O desenvolvimento sustentável é um destes princípios, portanto, deve fazer parte destes processos tornando as licitações sustentáveis, a fim de encontrar o equilíbrio entre o consumo estatal e as suas consequências.

O problema deste artigo é: Como a Sustentabilidade e o Desenvolvimento sustentável podem ser incorporados a licitação pública no Brasil?

A título de hipótese, apontou-se que a incorporação da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável nas licitações já acontecem no Brasil, haja vista que o país possui legislação pertinente, bem como, recepciona ambos como princípios

constitucionais. Já o objetivo geral é discorrer a respeito da sustentabilidade, desenvolvimento sustentável é correlaciona-los com a licitação sustentável.

Já os objetivos específicos são: 1) estudar a sustentabilidade, inclusive como princípio constitucional, 2) discorrer desenvolvimento sustentável, e; 3) descrever a licitação e a importância de licitação sustentável.

No decorrer do estudo serão analisados a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável e suas funções norteadoras, seguindo para um estudo a respeito de licitações e licitações sustentáveis.

No primeiro capítulo conceitua-se contratos, sustentabilidade, sustentabilidade como um princípio do direito, e ainda as dimensões da sustentabilidade.

Em seguida, o segundo capítulo é dedicado ao desenvolvimento sustentável como garantidor de uma vida digna

E finalmente, o terceiro capítulo aborda o a licitação e a licitação sustentável, com conceituação, contextualização da necessidade de adoção destas práticas.

No que tange a metodologia, sua natureza é de pesquisa é pura, haja vista que é uma contribuição teórica, com abordagem do problema qualitativa, por tratar-se de natureza pura. Quanto aos fins é descritiva, porque este estudo descreve a sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e licitação, fazendo uso do método de abordagem dedutivo, pois começa de uma premissa maior e depois passa a discorrer a respeito de vários outros assuntos até atingir o objetivo é discorrer a respeito da sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e correlaciona-los com a licitação sustentável. Quanto ao método de procedimento é comparativo e utiliza, as técnicas de pesquisa bibliográficas e documentais por meio dos artigos científicos e livros, dissertações teses e textos legais.

1.SUSTENTABILIDADE

Desde os primórdios uma das características da humanidade é a evolução, ou a mudança, e, essa premissa está presente em tudo, desde a maneira como nos vestimos, até como nos comportamos em relação ao planeta. O homem até certo ponto sempre imaginou a terra como fonte inesgotável de recursos naturais para a

manutenção de sua existência. Porém, contemporaneamente já sabemos que esta não é uma verdade em que possamos nos apoiar.

A partir da descoberta da finitude dos recursos naturais, o homem passou a contabilizar os prejuízos já sofridos pelo planeta e buscar mecanismos de preservação, para que assim seja assegurada a perpetuação da própria espécie. Dainasce o conceito de sustentabilidade, e a partir dele diversos desdobramentos.

Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações”.¹

Garcia² aprofunda este conceito:

Pode-se conceituar sustentabilidade como sendo um conjunto de normas e preceitos mediante os quais se desenvolvem e garantem os direitos fundamentais e, por outra, os valores que sustentam a liberdade, a justiça e a igualdade, que se converteram em Princípios universais do direito que inspiram o ordenamento jurídico das nações mais civilizadas e da comunidade internacional”.

A necessidade do uso consciente dos recursos naturais, buscando o equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação ambiental é uma tarefa atribuída a todos, desde os indivíduos até aos Estados e organismos transnacionais que buscam uma solução comum para a solução de um problema global.

Em suma, a sustentabilidade tem o escopo de³ assegurar para as presentes e futuras gerações, condições propícias ao bem-estar físico e psíquico, material e imaterial, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã, próprio e alheio

A Sustentabilidade é, portanto, um valor supremo e princípio constitucional que confere valor ao desenvolvimento sustentável por condicioná-lo a ter sustentabilidade em todos os seus vértices. Deste modo, articula-se Direito Fundamental material não escrito, ou seja, implícito.⁴

A discussão sobre a sustentabilidade é intensa e necessária, e tem exigido cada vez mais atenção tendo em vista a emergência de soluções para demandas globais que já são uma realidade global, especialmente quando falamos na dimensão social e econômica.

¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 16

² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Ambiental e Sustentabilidade) — Universidade de Alicante, Alicante, Espanha, 2011. p.130

³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 15; 42.

⁴ MAFRA, Juliete Ruana. **O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015, p. 561. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 18.11.2021.

1.2. SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO NO DIREITO

Como um dos temas mais debatidos da atualidade, a sustentabilidade aparece no âmbito jurídico como um princípio, trazendo notoriedade a esta demanda, bem como, deixando-a em evidência para que seja aplicada em todas as interfaces jurídicas.

Bosselmann⁵ ensina que “o desenvolvimento de todos os direitos humanos de uma maneira que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza”

O princípio de sustentabilidade é amplo e possui diversas acepções, dependendo do foco de pesquisa.⁶ O artigo 170, inciso IV da Constituição Brasileira⁷ preceitua:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação da EC 42/2003)

O artigo 225⁸ do mesmo caderno legislativo cita:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz a sustentabilidade em dois momentos distintos primeiro como um princípio constitucional e em seguida como um direito de todos. E ainda incumbiu a administração pública de várias ações que visem a sua efetiva aplicação através de políticas públicas.

⁵ BOSSELMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P.94

⁶ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.p.25-26

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024

A sustentabilidade aparece inicialmente como um princípio de direito ambiental, conforme ensina Denise Schmitt Siqueira Garcia.⁹

Sustentabilidade, portanto, pode ser vista como um Princípio do Direito Ambiental que tem como objetivo alcançar as dimensões ambiental, econômica, social e política, aludindo instintivamente a um modo de atuação social que independe do modelo econômico que assuma, tendo como finalidade a permanência da espécie humana no planeta em condições dignas e justas

Portanto o princípio da sustentabilidade traz em seu bojo muito mais que a preservação ao meio ambiente, ele é um princípio social multidimensionado, que visa proteger o “direito ao futuro”. Juarez Freitas.¹⁰ comenta a respeito:

Sustentabilidade é, por todo o exposto, princípio constitucional- síntese, não mera norma vaga, pois determina, numa perspectiva tópico-sistemática, a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade com o pronunciado resguardo do direito ao futuro

A Política Nacional do Meio Ambiente, consolidada através da Lei 6.938¹¹ de 31 de agosto de 1981 corrobora com este entendimento esclarecendo que a proteção ambiental é fundamental, especialmente em relação a atividade econômica. Seu artigo 2º diz

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana[.]

Por tudo o que foi citado é nítido, que o princípio da sustentabilidade é imprescindível para a manutenção da vida, bem como, para garantir uma vida de qualidade as gerações futuras, portanto, faz-se importante para este estudo tratar também a respeito das dimensões deste princípio.

1.3 DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Para este estudo, tomaremos como base a definição de Cruz e Bodnar,¹² em relação as dimensões de sustentabilidade

⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade**. Rev. Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, jul/dez 2012, p. 375- 399.

¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 78-79.

¹¹ Adicionar a referência, acessado em 12 de fevereiro de 2024

¹² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. P. 112 Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2024

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. [...] Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.

A definição das dimensões torna claro que apesar de seus desdobramentos, existem três pilares que norteiam a sustentabilidade e podem torna-la viável e efetiva. A fim de tornar tais pilares mais claros Garcia¹³ diz que: Tem-se que as dimensões do Princípio da sustentabilidade são: a dimensão social, a dimensão ambiental e a dimensão econômica.

Cada uma destas dimensões merece ser conceituada, para que claramente possamos compreender e dimensionar o quanto cada uma delas está presente em nossas vidas cotidianas.

A dimensão social é conhecida como capital humano e está baseada num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade para redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a consequente garantia dos direitos sociais, possibilitando pelo menos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra proteção ambiental.¹⁴

Acredito que a dimensão social deva ser a mais importante, isto porque seus desdobramentos pressupõem a preservação da vida digna. Porém este entendimento jamais tornará os demais precursores das dimensões da sustentabilidade menos importantes, apenas pressupõem uma ordem de necessidade.

A dimensão ambiental relaciona-se a importância que deve ser dada à proteção ambiental e conseqüentemente ao Direito ambiental, tendo este como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma qualidade de vida.¹⁵

A dimensão social, no entender de Mendes¹⁶, [...] a necessidade de recursos materiais e não-materiais, objetivando maior equidade na distribuição da renda, de modo a melhorar substancialmente os direitos e as condições da população,

¹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Ambiental e Sustentabilidade) — Universidade de Alicante, Alicante, Espanha, 2011. P.xxii, xiv e xx

¹⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Ambiental e Sustentabilidade) — Universidade de Alicante, Alicante, Espanha, 2011. P.xxii, xiv e xx

¹⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Ambiental e Sustentabilidade) — Universidade de Alicante, Alicante, Espanha, 2011. P.xxii, xiv e xx

¹⁶ MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades

A dimensão ambiental também mostra-se como garantidora da vida, incorporando novos elementos a esta necessidade primária. Afinal, garantir a vida, de todas as formas é elemento essencial da sustentabilidade, pois sem ela não existiriam motivos para aprofundamento destas discussões.

Falamos sobre duas das três dimensões da sustentabilidade, a primeira visa garantir a vida na sua essência, a segunda pretende suprir as necessidades de manutenção da vida e a terceira pretende que manutenção dos recursos ambientais, haja vista que sem eles, a vida na terra seria inviável.

Portanto, a ¹⁷dimensão econômica tem por finalidade a melhoria na qualidade de vida das pessoas, com a consequente e necessária diminuição da pobreza alarmante, principalmente nos países em desenvolvimento. No entender de Sach¹⁸

“desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica inserção soberana na economia internacional

Para Freitas¹⁹ a o prisma econômico da sustentabilidade revela que “o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida”.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sendo um tema tão importante a sustentabilidade deve fazer parte das relações comerciais, como norma balizadora, porém especialmente quando uma das partes desta relação, é um ente público, como o governo federal, estados e municípios, haja vista que todas as suas ações são regidas por princípios constitucionais.

A despeito, da existência de dois fundamentos orientando a formação do direito econômico e direito ambiental, ambos almejam, em suma, atender

Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: Acesso em 25 ago. 2013.

¹⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade.** 2011. Tese (Doutorado em Direito Ambiental e Sustentabilidade) — Universidade de Alicante, Alicante, Espanha, 2011. P.xxii, xiv e xx

¹⁸ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 71.

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade; Direito ao futuro.** 1. ed., 1ª reimp., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 65.

àquele conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida.²⁰

Nota-se a necessidade de compreensão de que sustentabilidade, direito ambiental e direito econômico devem convergir em busca devida humana digna além de proporcionar a justiça social, Cristiane Derani ainda fala que essas expressões trazem “o condão de traduzir todo o necessário aparato interno e externo ao homem, dando-lhe condições de desenvolver suas potencialidades como indivíduo e como parte fundamental de uma sociedade”.

Então desenvolvimento sustentável, mostra-se como ferramenta para a eficácia e efetividade da sustentabilidade sendo imprescindível para o alcance dos objetivos da primeira. E não há como falar a respeito do tema sem trazer o conceito formulado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, isto porque desenvolvimento sustentável pode ser conceituado como “²¹o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

O Direito Ambiental e o Direito Econômico não só se interceptam, como possuem as mesmas preocupações: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo.²³

O direito econômico visa a dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional. Ou seja, a estrutura normativa construída sob a designação de direito econômico objetiva assegurar a todos existência digna, perseguindo a realização da justiça social.²⁴

Assim, para um efetivo desenvolvimento sustentável se faz necessário a percepção de sustentabilidade, desenvolvimento econômico, direito econômico e

²⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

²¹ (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 46)

²² O conceito foi produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento — presidida pela premier norueguesa Gro Harlem Brundtland — a pedido da ONU através do relatório Nosso Futuro Comum (Our Common Future), também conhecido por “Relatório Brundtland”. O documento foi Não é lícito negligenciar que a sustentabilidade representa - ao contrário do que dizemos seus críticos superficiais - um potencial ganho de eficiência, publicado em 1987 e ganhou consenso e divulgação a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” — CNUMAD, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1992, também conhecida por “Rio-92” ou “Eco-92. CMMAD 1991, p.20.

²³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

²⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

direito ambiental. Entender que todos buscam um mesmo propósito, qualidade de vida no sentido pleno, ou ainda uma “existência digna”²⁵

A inserção de tal expressão no direito ambiental brasileiro acaba por denunciar a busca por um aspecto qualitativo, depois das decepções resultantes da adoção de um sentido unicamente quantitativo para designar qualidade de vida, traduzida que era apenas por conquistas materiais. O alargamento do sentido da expressão “qualidade de vida”, além de acrescentar esta necessária perspectiva de bem-estar relativo à saúde física e psíquica, referindo-se inclusive ao direito do homem fruir de um ar puro e de uma bela paisagem, vinca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho como também no concernente ao lazer²⁶

Portanto, o direito a uma vida digna em sua plenitude é direito de todos, garantido na Constituição Brasileira e por todo o arrazoado até aqui desenvolvido, nota-se a interdependência da sustentabilidade do direito e de um desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável se funda nos ditames constitucionais previstos no inciso II do artigo 3º da Constituição de 1988, inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; nos incisos I e VIII do artigo 170, que referem-se à organização da ordem econômica nacional e a busca do pleno emprego; no artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e o sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país e no artigo 225 que preconiza a sustentabilidade como valor constitucional.²⁷

Uma das principais formas de contratação utilizada pela administração pública é a licitação, que a partir do advento da Lei nº 14.133/2021, ganhou novos contornos em relação a sustentabilidade.

3. LICITAÇÃO

Antes de tratar sobre sustentabilidade como um objetivo da licitação, não é fora de propósito conceituar o licitação brevemente.

²⁵ Tal expressão encontra-se no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil

²⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

²⁷ ARAÚJO, Francisco Luiz de Sá; SILVA, Roberta Cruz da. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e sua inspiração constitucional. Organizadores: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. **Constituição e Direitos Fundamentais em Perspectiva [E-Book]**. Recife: APPODI, 2015, p. 135. Disponível em: <http://www.unicap.br/home/wp-content/uploads/2017/03/livro-PUBLIUS-2014.pdf>. Acesso em: 19.12.2021, p. 150

A licitação, conceituada como o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.²⁸

A professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro²⁹ ensina:

o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato

Evidente que o processo licitatório busca a melhor proposta para atender os interesses da administração pública e Marçal Justen Filho³⁰ comenta a respeito:

A vantagem caracteriza-se como adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.³¹

A vantagem ou a proposta mais vantajosa são temas recorrentes quanto falamos de licitação. Mas como falar sobre vantagem e sustentabilidade dentro do processo licitatório?

Essa é uma questão sem uma resposta única, isto porque a vantagem em sentido amplo, não pode ser considerada apenas a econômica

3.1 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

A licitação sustentável nasce com todas as características normativas da licitação, porém imbuída de trazer um novo paradigma, a sustentabilidade. Nesse sentido, Fernandes³² explica que:

Licitação sustentável significa, destarte, um processo administrativo pelo qual um ente público — visando a seleção da proposta mais vantajosa para um contrato de seu interesse e, observando critérios de sustentabilidade, seja na definição do objeto, mas obrigações da contratada ou na inserção de

²⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.28.

²⁹ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di **Direito Administrativo**, 19ª Edição, pg. 349, 2006

³⁰ FILHO, Marçal Justen. **Comentário a lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P.42

³¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentário a lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

³² FERNANDES, Viviane Vieira da Silva. **O papel da fiscalização contratual no desenvolvimento nacional sustentável**. São Paulo: Forum, 2014. P. 204-205

critérios de habilitação – viabiliza a todos os interessados a oportunidade para a apresentação de suas propostas.

Como a licitação busca a proposta mais vantajosa para a administração pública, há de se definir critérios a fim de mensurar os objetivos propostos para a licitação sustentável. Juarez Freitas ³³ diz que sob a ótica da sustentabilidade

“a proposta mais vantajosa será sempre aquela que, entre outros aspectos serem contemplados, apresentar-se a mais apta a causar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais

Mantendo tal conceito em mente Rachel Biderman³⁴ comenta em relação a proposta mais vantajosa dizer: “é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Portanto, “a licitação deve ser estruturada de modo a promover o crescimento econômico nacional em termos compatíveis com a proteção ao meio ambiente” e ainda a ³⁵“licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade. Eduardo Bim³⁶ defende que a licitação sustentável é:

“influenciada por parâmetros de consumo menos agressivos ao meio ambiente. É a licitação que integra critérios ambientais de acordo com o estado da técnica, ou seja, com o melhor para o meio ambiente de acordo com a atual ciência num preço razoável.”

Na visão do Tribunal de Contas da União³⁷

A licitação é o procedimento eleito para que a Administração Pública contrate seus parceiros privados para a prestação de serviços públicos da maneira mais republicana possível, atenta aos princípios da isonomia e da

³³ FREITAS, Juarez. **Princípio da Sustentabilidade: Licitações e a Redefinição da Proposta Mais Vantajosa**. REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº 38 | p. 74- 94 | JUL-DEZ 2012.

p. 78

FILHO, Marçal Justen. *Desenvolvimento nacional sustentado – contratações administrativas e o regime introduzido pela lei nº 12.349/101*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.50, abril 2011. Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?informativo=50&artigo=528>, acesso em 15 de março de 2018. P44

³⁴ BIDERMAN, Rachel, et. al. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2024

³⁵ BIDERMAN, Rachel, et. al. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para promoção do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2024

³⁶ BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2013 p.186

³⁷ BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Acórdão 367/2022** — Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas. Brasília, 23/02/2022 Acessado em 19 de fevereiro de 2024.

impessoalidade. Contudo, é uma parte do processo de contratação pública, que tem como objetivo principal o atendimento de uma necessidade pública, ponderando eficiência, economia e sustentabilidade.

A sustentabilidade deve ser um dos norteadores da Administração Pública isto porque o artigo 225 da Constituição federal impõe ao poder público e a coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém no âmbito administrativo e comercial ela pode ter outros aspectos

Não é lícito negligenciar que a sustentabilidade representa - ao contrário do que dizem os seus críticos superficiais - um potencial ganho de eficiência, com redução significativa de custos, às vezes no plano imediato. Não por outro motivo, a sustentabilidade deixa de ser, gradativamente, um simples ardil para ganho de imagem ou de reputação, para se converter numa estratégia disseminada de agregação de valor para a Administração Pública e para as contratadas.³⁸

Na esfera licitatória, portanto, mister imediatamente induzir (um dos papéis fulcrais do edital sustentável), a redução dramática do uso de produtos ambientalmente nocivos e tóxicos, com o incentivo de técnicas e propostas alternativas.³⁹ Portanto licitações sustentáveis, precisam se dotadas de critérios de boa governança

A legislação que rege as licitações passou por uma reformulação substancial, isto porque a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, englobou em um único diploma legal princípios e regras que anteriormente estavam contemplados na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), Lei 12.462/2011, (Lei do RDC) e no Decreto nº 10.024/2019 (Decreto do Pregão Eletrônico).

No âmbito da sustentabilidade a Lei 14.133/21 deu mais ênfase ao tema, e já no capítulo II elenca os princípios a serem aplicados nos processos licitatórios. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³⁸ FREITAS, Juarez. **Princípio da Sustentabilidade: Licitações e a Redefinição da Proposta Mais Vantajosa**. REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº 38, 2012 p. 13-14. Acessado em 19 de fevereiro de 2024

³⁹ FREITAS, Juarez. **Princípio da Sustentabilidade: Licitações e a Redefinição da Proposta Mais Vantajosa**. REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº 38, 2012 p. 6. Acessado em 19 de fevereiro de 2024

Em comparação com o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, o novo rol de princípios é mais extenso, e traz o “desenvolvimento nacional sustentável”, o que não era contemplado na lei anterior.

Para Justen Filho⁴⁰ “o desenvolvimento nacional sustentável significa a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e no futuro.”

Ainda no mesmo sentido a Lei 14.133/21, em seu artigo 11º, inciso IV quando fala dos objetivos do processo licitatório diz elenca “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

É importante ressaltar que quando falamos de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, não falamos apenas do aspecto ambiental, e sim de todas as suas dimensões, portanto os negócios públicos assumem uma parte de grande destaque neste sentido, vez que além do ente estatal ter a sustentabilidade, ou o desenvolvimento sustentável como um dos seus princípios, ainda lhe foi entregue, constitucionalmente o dever de defender o meio ambiente, para que todos tenham direito a uma vida digna, garantindo-se os direitos humanos básicos.

Dito de outro modo, o dever de efetuar contratações públicas sustentáveis implica promover a reconformação da arquitetura das instituições e dos comportamentos: guiado pelo imperativo fundamental da sustentabilidade, o gestor precisa, em todas as relações de administração, promover o bem-estar das gerações presentes, sem inviabilizar o bem-estar das gerações futuras, cujos direitos fundamentais são, desde logo, plenamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico⁴¹

O desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade dentro do processo licitatório também deve ser considerado com as suas dimensões, haja vista transcenderem e tocarem a coletividade de diversas maneiras, especialmente, porque os processos licitatórios são iniciados através da motivação, a qual nasce da necessidade de atendimento de uma demanda pública o que por consequência influencia no modo e na qualidade de vida.

Outra mudança que merece ser comentada é a que encontramos no artigo 144 da Lei 14.133/21

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada-SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014. P. 75

⁴¹ FREITAS, Juarez. **Princípio da Sustentabilidade: Licitações e a Redefinição da Proposta Mais Vantajosa**. REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº 38, 2012 p. 8. Acessado em 19 de fevereiro de 2024

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Tal preceito legal traz uma situação mais vantajosa para a administração pública, que efetuará o pagamento desde que os objetivos previstos no edital e no contrato sejam alcançados. Schwind⁴² explica:

Trata-se de uma sistemática de contrato de risco, no qual o particular assume o risco de ter ao menos parte da remuneração diretamente vinculada à obtenção de certos resultados. Do lado da Administração, exsurge vantagem pelo fato de que o dever remuneratório só nascerá se o resultado estipulado for alcançado.

Nota-se a necessidade de conciliação entre o conceito de contratos vantajosos e o desenvolvimento sustentável, para que as licitações sustentáveis, tenham arraigados princípios que vão além da eficiência, eficácia, transparência, impessoalidade entre outros. Joel Menezes Niebuhr⁴³ fala sobre a importância dos princípios da administração pública e dos contratos públicos. do contrato: “Sob essa perspectiva, as licitações e os contratos administrativos transitam também em torno de pautas relacionadas à justiça social, fomento de natureza econômica e questões ambientais, apanhadas pelo abrangente amálgama da sustentabilidade”

Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 3.540 MC/DF⁴⁴: refletiu que “O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia [...].

Cristiane Derani⁴⁵ comenta de forma brilhante: Portanto, numa primeira conclusão, consigne-se que não se trata de simples faculdade, mas de obrigação constitucional e legal realizar as licitações e contratações administrativas sustentáveis, em todos os Poderes e por todos os Poderes.

⁴² SCHWIND, Rafael. “Remuneração variável e contratos de eficiência no regime diferenciado de contratações públicas.” In: JUSTEN FILHO, Marçal e GUIMARÃES PEREIRA, César. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): Comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 175

⁴³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P.35

⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1**. Distrito Federal. 01 de setembro de 2005, consultado em 20 de fevereiro de 2024

⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Princípio da Sustentabilidade: Licitações e a Redefinição da Proposta Mais Vantajosa**. REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº 38, 2012 p. 8. Acessado em 19 de fevereiro de 2022

Portanto a licitação sustentável surge como uma das ferramentas que possibilita o cumprimento dos deveres do poder público em relação a sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável, pois.⁴⁶O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado.”

Considerando que a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentáveis são realidades que a muito vem sendo discutidas, e que, ainda a Constituição Brasileira e a legislação nacional já os recepcionam como princípio torna-se ainda mais evidente e necessária a aplicação destes no âmbito da licitação, porque além do sentido ambiental, a sustentabilidade transborda para as dimensões econômica, social e política, a fim de buscar uma vida digna e justiça social.

CONCLUSÃO

Atualmente o mercado internacional vem em uma crescente global, fazendo-se necessário a uniformização de entendimento e regramentos para que as relações jurídicas sejam e permaneçam seguras ao longo de sua execução.

O presente artigo tratou de discorrer a cerca da seguinte problemática: Como a Sustentabilidade e o Desenvolvimento sustentável podem ser incorporados a licitação pública no Brasil?

A título de hipótese, apontou-se que a incorporação da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável nas licitações já acontecem no Brasil, haja vista que o país possui legislação pertinente, bem como, recepciona ambos como princípios constitucionais.

Após a constatação dos capítulos acima corroborou-se a hipótese até certo ponto, isto porque a diversos anos a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável vem sendo preconizado na legislação brasileira que trata de licitação. Porém apenas com a promulgação da lei 14.133/21 o desenvolvimento sustentável surgiu como um princípio e um dos objetivos do processo licitatório.

⁴⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 28. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.p. 127-128.

E, apesar da ciência do homem da finitude dos recursos naturais, a sustentabilidade e todas as suas dimensões enfrentam resistência a sua incorporação, falo aqui especialmente das normas jurídicas e econômicas.

Porém existe uma emergência nas tratativas deste assunto, uma vez que a espécie humana quer garantir um direito de futuro as próximas gerações, e ainda permanecer produzindo e consumindo.

E, os entes públicos, para contextualizar este estudo também são consumidores, e usam o processo licitatório para fazê-lo de acordo com os ditames legais, sendo assim de suma importância a adoção de modelos de licitação sustentáveis, onde o critério para auferir a proposta mais vantajosa possua um viés relacionado a sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável.

Outro fator que deve ser comentado, é que a Constituição Federal, deu a guarda do meio ambiente ao poder publico, em todas as suas esperas, e a coletividade, portanto seria justo dizer que espera-se que o ente estatal aplique a sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável, em todas as suas relações comerciais, as quais na grande maioria tem início através do processo licitatório, daí importância de se estabelecer a licitação sustentável de forma imediata.

A lei 8.666/93 já trazia em seu bojo noções de sustentabilidade de desenvolvimento sustentável, já a Lei 14.133/21, deu mais ênfase ao tema. Porém a entrada em vigor desta ultima apenas em dezembro de 2023, ainda deixa vagas contextualizações práticas e teorizações.

Importante observar o desenvolvimento e adoção dos princípios e objetivos fomentados pela Lei 14.133/21, e, por parte da administração publica e ainda, seus desdobramentos.

Mas entendo que adoções de licitação sustentável, com critérios viáveis e claros para ponderação da posposta mais vantajosa são de suma importância para o desenvolvimento humano sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Luiz de Sá; SILVA, Roberta Cruz da. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e sua inspiração constitucional. Organizadores: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo.

Constituição e Direitos Fundamentais em Perspectiva [E-Book]. Recife: APPODI, 2015, p. 135. Disponível em: <http://www.unicap.br/home/wp-content/uploads/2017/03/livro-PUBLIUS-2014.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2024

BIDERMAN, Rachel, et. al. **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de comprado governo para promoção do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2024

BIM, Eduardo Fortunato. **Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável**. In: BARKI, Teresa Villac Pinheiro; SANTOS, Murillo Giordan (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOSELTMANN, Klaus. **Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Acórdão 367/2022** – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas. Brasília, 23/02/2022 Acessado em 19 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. P. 112 Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2024

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.
FERNANDES, Viviane Vieira da Silva. **O papel da fiscalização contratual no desenvolvimento nacional sustentável**. São Paulo: Forum, 2014.

FILHO, Marçal Justen. **Comentário a lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Marçal Justen. **Desenvolvimento nacional sustentado – contratações administrativas eo regime introduzido pela lei nº 12.349/101**. Informativo Justen, Pereira,

Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 50, abril 2011. Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?informativo=50&artigo=528>, Acessado em 19 de fevereiro de 2024

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada-SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

FREITAS, Juarez. **Princípio da Sustentabilidade: Licitações e a Redefinição da Proposta Mais Vantajosa**. REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL N° 38 | p. 74- 94 | JUL-DEZ2012. Acessado em 19 de fevereiro de 2024

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Ambiental e Sustentabilidade) — Universidade de Alicante, Alicante, Espanha, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 28. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MAFRA, Juliete Ruana. **O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015, p. 561.
Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 17 de

Fevereiro de 2024

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010,.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades SantaCruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: Acesso em 17 de fevereiro de 2024

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCHWIND, Rafael. "Remuneração variável e contratos de eficiência no regime diferenciado de contratações públicas." In: JUSTEN FILHO, Marçal e GUIMARÃES PEREIRA, César. **O Regime Diferenciado de Contratações Pública (RDC): Comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

PIETRO, a Maria Sylvia Zanella Di **Direito Administrativo**, 19ª Edição, pg. 349, 2006